



PROCESSO N° TST-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090

Agravante e Recorrente: **ALAN FELIX DA SILVA**
Advogado : Dr. Ricardo dos Anjos Ramos
Agravado e Recorrido : **MISTRAL CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA**
Advogada : Dra. Gabriela Campos Ribeiro

GMBM/ADTS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, no qual procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso foi admitido quanto ao tema "**Justiça gratuita**" e teve o processamento indeferido quanto ao tema "**Reconhecimento de vínculo de emprego**", decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.

Contrarrazões apresentadas.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório, decido.

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei n° 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

EXAME PRÉVIO DA TRANSCENDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Constato a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, o e. TRT consignou quanto ao tema:

“Vínculo de emprego

Pretende o reclamante o reconhecimento do vínculo de emprego após a rescisão contratual ocorrida em 31/07/2015, alegando ter prestado serviços até 02/02/2018.



PROCESSO N° TST-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090

A reclamada nega o pedido, afirmando que o autor prestou serviços de forma autônoma, sendo chamado esporadicamente para o conserto de máquinas.

Assim, **admitida a prestação laboral do reclamante, na condição de autônomo, assumiu o encargo de provar que os serviços prestados se deram sem a presença os requisitos do art. 3º da CLT. E desse ônus se desincumbiu satisfatoriamente.**

Ressalte-se, que para o reconhecimento de vínculo empregatício pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos do artigo 3º da CLT, ou seja, pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade.

A testemunha da reclamada Sindoval Godinho de Oliveira afirmou que "depois de 2015 ia na média de 3 a 4 dias por mês, dependendo da quantidade de máquinas quebradas; que houve oportunidades em que o reclamante ia cada 45 dias ou a cada 3 meses; que ocorreu de o reclamante ser chamado e não poder ir em razão de 'ter que fazer outras coisas, serviço fora' e neste caso a ré arrumava outra pessoa para executar o trabalho" (...) "que o pagamento feito ao reclamante depois de 2015 era feito por serviço; que o controle de ponto era manuscrito até 2015 e depois o autor não tinha mais controle de ponto". g/n

Desta forma, **a prova oral produzida nos autos demonstrou que o autor laborava de maneira eventual, sem qualquer subordinação.**

Frise-se, que o vínculo de emprego caracteriza-se quando houver prova inequívoca de subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade, elementos caracterizadores contidos no artigo 3º da CLT.

Sendo assim, **a prova produzida nos autos demonstra que na relação mantida entre as partes, não estavam presentes todos os requisitos essenciais ao reconhecimento do liame empregatício, razão qual, nenhum reparo merece a r. sentença recorrida.**

Por consequência, indevidos os demais pedidos relativos ao pretendido vínculo de emprego.”

Conforme se verifica do acórdão regional, as questões ora devolvidas foram solucionadas pelo e. TRT a partir do exame do conjunto probatório.

Realmente, o e. TRT concluiu, com base no exame dos elementos



PROCESSO N° TST-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090

de prova, que *"a prova produzida nos autos demonstra que na relação mantida entre as partes, não estavam presentes todos os requisitos essenciais ao reconhecimento do liame empregatício"*.

As razões veiculadas no recurso de revista, por sua vez, estão calcadas em realidade fática diversa.

Nesse contexto, uma conclusão diversa desta Corte, contrariando aquela contida no v. acórdão regional, demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula n° 126 do TST, segundo a qual é *"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas"*, o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada:



PROCESSO N° TST-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090

Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º e 5º, da CLT c/c art. 247, § 2º, Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, 98, 99, §3º, 374, IV, do CPC, 790, §3º, §4º, da CLT, 1º da Lei nº 7.115/83, 4º da Lei nº 1.060/50. Transcreve arestos.

Sustenta, em síntese, as benesses da justiça gratuita.

Examina-se a transcendência da matéria.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

“Conheço dos embargos declaratórios, por tempestivos.

Alega o embargante que visando a interposição de recurso de revista, pretende que conste expressamente no v. acórdão os fundamentos prolatados na r. decisão de Id 3414234 quanto à justiça gratuita, afastando potencial ofensa aos artigos 93, IX, da CF/88; 832 da CLT e 489 do CPC.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090

No caso dos autos, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido na r. decisão de Id 3414234, constando no v. acórdão que a "*O pedido de justiça gratuita já foi analisado na r. decisão de Id 3414234*".

Todavia, a fim de afastar eventual nulidade, transcreve-se a r. decisão de Id 3414234, integrando a fundamentação do v. acórdão, mantendo-se o indeferimento da concessão da justiça gratuita:

"Justiça gratuita

Antes da instituição da Lei nº 13.467/2017, a jurisprudência era firme no sentido de que, para a obtenção da justiça gratuita bastava a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

Esse entendimento foi completamente remodelado com a aplicação da nova lei.

Assim, considerando que **a presente ação foi ajuizada na vigência da mencionada Lei**, o art. 790, e seus parágrafos 3º e 4º passaram a ter a seguinte redação:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (*quarenta por cento*) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que *comprovar insuficiência de recursos* para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (g.n.)

Na hipótese, da análise dos autos, o reclamante informou está trabalhado e recebe salários de R\$ 3.200,00, o que ultrapassa o limite legal para o deferimento do benefício. Assim, resta perquirir quanto à demonstração da situação de hipossuficiência.

É certo que antes da vigência da Lei 13.467/2017, a simples declaração ou afirmação em exordial, por si, fazia presumir a miserabilidade do obreiro na acepção jurídica do termo.



PROCESSO N° TST-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090

Entretanto, **no novo cenário se faz necessária a sua efetiva comprovação, e, desse ônus, não se desincumbiu o autor, na medida em que nenhum documento trouxe aos autos a fim de comprovar sua situação de pobreza.**

Destarte, não comprovando o reclamante fazer jus aos benefícios da Justiça gratuita, indefiro o pedido apresentado."

Em face do exposto, ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no mérito, por unanimidade de votos, ACOLHER para integrar a fundamentação do v. acórdão a r. decisão de Id 3414234, relativa à justiça gratuita acima transcrita, nos termos da fundamentação." (destacou-se)

Verifico que o recurso de revista versa sobre a concessão do benefício da justiça gratuita com base nas regras vigentes a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, matéria nova no âmbito desta Corte, razão pela qual **reconheço a transcendência jurídica** da matéria e prossigo no exame da questão.

Pois bem.

O art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelecia que, para o deferimento da assistência judiciária, bastava a **mera declaração** da parte de que não estava em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Transcrevo:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim sendo, na vigência do referido dispositivo legal, competia à parte contrária impugnar expressamente os benefícios da gratuidade da justiça, e, somente após tal requerimento, o juiz intimaria a parte beneficiária para comprovar a sua situação econômica e, à luz de tal comprovação, deferir ou não a pretendida isenção.



PROCESSO N° TST-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090

Neste contexto, a jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, bastava a mera declaração de hipossuficiência econômica da parte ou por seu advogado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial n° 304 da SBDI-1 do TST:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO (DJ 11.08.2003) Atendidos os requisitos da Lei n° 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei n° 7.510/86, que deu nova redação à Lei n° 1.060/50)."

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, aplicado supletiva e subsidiariamente à Justiça do Trabalho, os artigos da Lei n° 1.060/50 foram expressamente revogados, de forma que a concessão da gratuidade da justiça às partes passou a constar do art. 98 do CPC, que em seu caput dispõe:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Depreende-se, portanto, que na vigência do novo CPC, bastava ainda a mera afirmação da parte requerente de sua insuficiência de recursos para o deferimento da gratuidade da justiça.

Importante salientar que, de acordo com o CPC, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, e somente poderá ser afastada com a impugnação da parte contrária que comprove que as circunstâncias reais demonstram que o benefício não deve subsistir, art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC:

"(...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090

concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

E, para se adequar ao novo CPC, a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST foi convertida na Súmula 463, que em seu item I passou a exigir que o advogado, para requerer a concessão da justiça gratuita em nome da parte, tenha procuração com poderes específicos para tal finalidade:

SUM-463 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVA-ÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT di-vulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência eco-nômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)"

Entretanto, a denominada Reforma Trabalhista modificou os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exigindo-se, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, não apenas a mera declaração ou afirmação que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, como também a efetiva comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT (destaques acrescidos):

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40%**



PROCESSO Nº TST-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090

(quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que **comprovar insuficiência de recursos** para o pagamento das custas do processo.

Assim, no caso, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada sob a égide da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) e havendo, agora, norma específica sobre a concessão da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, competia à parte reclamante provar a efetiva insuficiência de recursos.

Nesse sentido, precedente da 5ª Turma desta Corte, de minha relatoria:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A denominada Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) modificou os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exigindo-se, agora, não apenas a mera declaração ou afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, como também a comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. No caso, **considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada sob a égide da Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) e havendo, agora, norma específica sobre a concessão da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, competia ao reclamante provar a efetiva insuficiência de recursos, ônus do qual se desincumbiu.** A informação constante da inicial no sentido de que o reclamante encontra-se desempregado, somado ao fato de que, na vigência do contrato de trabalho em questão, bem como no contrato seguinte, percebeu salário inferior a 40% do teto da Previdência Social (conforme anotações lançadas em sua CTPS) autorizam, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão do benefício da gratuidade processual, inclusive, de ofício. Recurso de revista



PROCESSO N° TST-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090

conhecido e provido. (RR - 1000048-43.2018.5.02.0320 , Relator Ministro:
Breno Medeiros, Data de Julgamento: 26/06/2019, 5ª Turma, Data de
Publicação: DEJT 28/06/2019)

Na hipótese, conforme consignado pelo e. TRT o reclamante não trouxe qualquer documento a fim de comprovar a sua situação de pobreza.

Assim, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator